

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/058125

RECORRENTE: ROSEVANIA CORREIA DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E233006477

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 163 do CTB - Alegação de ausência de dupla notificação por não recebimento da Notificação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal e que a Notificação de Imposição de Penalidade NP nunca foi entregue em sua residência. Requer o arquivamento do AIT.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, conforme determinação da **Resolução 900/2022**, do CONTRAN, apresentando os documentos obrigatórios e necessários à apreciação do recurso, pugnano pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se refere à ausência de notificação da autuação sem expedição postal da NP.**

Em que pese os fatos narrados se limitem a admitir a infração de trânsito, a Recorrente lança mão de dois argumentos que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito: a) ausência de entrega da notificação de imposição de penalidade.

Quanto à alegação de ausência de dupla notificação, razão assiste à Recorrente, pelo menos no que concerne à sua alegação de não notificação pelos Correios da NP, tendo retornado o AR da NA com o motivo "AUSENTE" caberia ao órgão autuador promover a notificação por edital da NA e uma nova tentativa postal de entrega da notificação de penalidade, o que garantiria o cumprimento da formalidade de dupla notificação, o que não ocorreu, contrariando a Súmula 312 do STJ e a Resolução 918/2022 do CONTRAN.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, que mesmo sem negar o cometimento da infração do art.163 do CTB, restou patente o não recebimento da NP por meio postal, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E233006477, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº E233006477, insubsistente.**

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI